



Processo TC nº 01.269/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade de Chamada Pública nº 008/2018, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, objetivando a seleção de Instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área de Saúde, para celebração de CONTRATO DE GESTÃO, visando ao Gerenciamento Institucional e à Oferta de Ações e Serviços em Saúde no **Hospital Distrital Dr. Antônio Hilário Gouveia**, no Município de Taperoá-PB.

O proponente vencedor do referido Chamamento Público foi o **INSTITUTO GERIR – CNPJ nº 14.963.977/0001-19**, com a estimativa mensal de custo (proposta ofertada) da ordem de **R\$ 1.278.743,36**. O contrato celebrado com o licitante vencedor não foi apresentado.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 6813/48, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação da **Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, ex-Secretária de Estado da Saúde, a qual apresentou sua defesa, conforme Documento TC nº 40046/19, acostada às fls. 6859/64 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, às fls. 6871/4, resumido a seguir:

Das Alegações da ex-Secretária, Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras:

A Interessada afirmou que foi notificada a prestar esclarecimentos acerca do Chamamento Público nº 008/2018, realizado para a Seleção de Organização Social no âmbito da Saúde para o gerenciamento e oferta de ações e serviços de saúde no Hospital Distrital Dr. Antônio Hilário Gouveia, no Município de Taperoá-PB.

Em que pese a finalização do Chamamento Público com a devida homologação, assinatura do contrato e inserção no sistema da Controladoria Geral do Estado para análise, ressaltou que não houve publicação do Contrato, sendo em seguida procedido o arquivamento no sistema.

É sabido que o INSTITUTO GERIR, vencedor do referido Chamamento Público nº. 008/2018, e que já era o responsável pela gestão do *Hospital Distrital Dr. Antônio Hilário Gouveia*, passou a enfrentar problemas financeiros em virtude de diversos bloqueios judiciais realizados em suas contas, atingindo os repasses recebidos.

Por oportuno, destacamos que no mês de março foi celebrado o **Termo de Acerto de Conduta** pelo Estado da Paraíba, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado da Paraíba, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público de Contas e, em seguida, publicado o Decreto nº 39.079/2019, que regulamentou a Lei Estadual nº 9.454/2011, em 02 de abril de 2019.

Pois bem, em decorrência dos problemas financeiros sofridos pelo INSTITUTO GERIR, a prestação dos serviços no Hospital de Taperoá passou a ser prejudicada. Ao mesmo tempo, foi celebrado o TAC e publicado Decreto Governamental supracitados, trazendo a necessidade de diversas adequações nos contratos de gestão, além da inserção de formas de maior controle quanto à utilização dos recursos públicos repassados às Organizações Sociais e para uma fiscalização mais eficaz dos contratos de gestão.

Assim, restou inviável a continuidade do procedimento para celebração e publicação de contrato com uma Organização Social que passou a ser incapaz de dar continuidade à gestão e prestação de serviços na Unidade Hospitalar de Taperoá, inclusive em grave afronta ao teor do Decreto Governamental publicado, de forma que a Secretaria de Estado da Saúde, temporariamente, assumiu a gestão direta do Hospital.



Processo TC nº 01.269/19

Por fim, reiteramos que o Contrato de Gestão nº 029/2019 sequer chegou a ser publicado, não gerando despesas e/ou repasses, sendo o procedimento junto ao Sistema da CGE arquivado, conforme tela que segue em anexo.

Do Entendimento da Auditoria:

Segundo a Unidade Técnica a Defesa se limitou a informar o Arquivamento do Contrato de Gestão nº 029/2019 junto ao Sistema da CGE - Controladoria Geral do Estado, fato que já havia sido detectado no Relatório Inicial, precisamente nas fls. 6846/6847.

Não foi trazido aos autos qualquer termo de rescisão, a fim de comprovar a ruptura do vínculo contratual, extinguindo qualquer obrigação que possa levar os dispêndio de recursos públicos. Ademais, diante da citação sem apresentação defesa específica ou esclarecimento dos fatos, a Auditoria sugeriu que a declaração à revelia em face da ausência de impugnação sobre cada ponto levantado no Relatório de Instrução Inicial, em observância à legislação processual civil, conforme determina o artigo 22, § 8º, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 - LOTCE/PB.

A Auditoria constatou que não houve qualquer pagamento em decorrência do referido Contrato de Gestão.

Contudo, sugeriu a manutenção das falhas apontadas inicialmente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 068/2020, anexado aos autos às fls. 6877/84, com as seguintes considerações:

Em que pese a apresentação de Defesa, vislumbra-se no caso em análise a ocorrência dos efeitos materiais da revelia por ausência de impugnação específica dos fatos deduzidos. Após analisar a Defesa apresentada, o Representante do Ministério Público verificou que, de fato, conforme apontou a Auditoria, a Defendente não se manifestou acerca das várias irregularidades constatadas pelo Órgão Auditor, no Relatório Inicial, dentre as irregularidades, constata-se em síntese:

- a) A Estimativa de custos levou em consideração o custeio do Hospital, à custa do Contrato de Gestão e estudo realizado pela GEFIN/SES-PB, presumindo a Auditoria que os custos estimados foram bem fundamentos e levou em consideração estimativas reais, de modo que, não há explicação para discrepância entre os valores verificados em comparação entre estudos apresentados pela Administração e os valores constantes da proposta, havendo incompatibilidade dos valores propostos pela Organização vencedora; Além disso, tendo em vista que a CAFOS tem pleno acesso às despesas efetuadas no custeio do Hospital durante todo o período do Contrato de Gestão nº 001/2014, entendeu a Auditoria que a estimativa que levou em consideração os custos do Hospital de Taperoá na execução do contrato citado e realizou ajustes necessários para o correto funcionamento da Unidade Hospitalar, de modo que a proposta apresentada é indevida nas circunstâncias mencionadas;
- b) O Instituto subestimou significativamente as despesas de pessoal e aumentou consideravelmente as despesas com serviços de terceiros. Dada a análise de Relatórios exaradas pela Auditoria deste Tribunal de Contas e decisões recentes desta Corte de Contas, constatou-se que as despesas com serviços de terceiros são justamente os pontos mais sensíveis dos contratos celebrados com Organizações Sociais, e que o maior problema enfrentado nos Hospitais Públicos é a falta de pessoal, de modo que a inversão dos valores representa um risco ao correto funcionamento da unidade hospitalar;
- c) A proposta apresentada pelo INSTITUTO GERIR não contempla o serviço de fornecimento de alimentação. Entende a Auditoria que é essencial para o funcionamento de qualquer hospital, seja ele privado ou público, o citado serviço, logo, entendeu que a proposta apresentada se torna inviável, uma vez que, sem alimentação não há como funcionar a unidade hospitalar. Embora na especificação de pessoal para unidades de apoio (fls. 5615 e 5617) a



Processo TC nº 01.269/19

proposta preveja a contratação de cozinheiro, auxiliar de cozinha e nutricionista de produção, não há, no bojo da proposta financeira, provisão para aquisição de gêneros alimentícios, de modo que a previsão de contratação desse pessoal não é capaz de elidir o vício na proposta econômica. Além disso, embora preveja a contratação de 44 pessoas para realização dos serviços de higienização - serviços gerais (fls. 5617), a proposta apresentada pelo Instituto não prevê valores para aquisição de material de limpeza;

d) Há uma grande discrepância entre o valor previsto na estimativa para o serviço de água e esgoto (R\$ 3.836,23) e o previsto na proposta do Instituto (R\$ 20.000,00). No mais, levando-se em consideração os custos do HDAHG com água e esgoto no exercício de 2018, chega-se a um custo mensal aproximado de R\$ 5.600,00 o que, como já mencionado anteriormente, foi levado em consideração na estimativa por parte do CAFOS. Assim, conclui-se que o valor apresentado pelo Instituto é desarrazoado;

e) A proposta prevê o valor de R\$ 38.362,30 para Assessorias Administrativas Diversas, de modo que a previsão é demasiadamente genérica, principalmente levando em consideração que a proposta já prevê valores para a Consultoria Jurídica (R\$ 12.000,00 mensais), Contabilidade Geral (R\$ 5.900,00 mensais), Compliance (R\$ 5.900,00 mensais) e Auditoria Independente (R\$ 3.051,51 mensais). Percebe-se ainda que a Organização prevê o montante de R\$ 65.213,81 mensais com serviços de assessoria; para fins didáticos, exemplifica a Auditoria que este valor é R\$ 20.213,81 superior ao valor previsto para aquisição de material médico-hospitalar. Ademais, acaso se considerem tais despesas como despesas administrativas, dever-se-ia levar em consideração que tais valores representam 5,10% do valor previsto para repasses de custeio, o que ultrapassa em muito o limite de 2% para despesas administrativas previsto no item 5.8 do Contrato de Gestão, devendo ainda levar em consideração que as despesas administrativas não se limitam aos itens citados. Ainda que se trate de uma proposta que preveja limites e não valores absolutos, estes limites, já na previsão das despesas, deveriam obedecer ao previsto no Contrato de Gestão;

f) As fls. 3603/3608 apontam a omissão de informações na proposta apresentada pelo INSTITUTO GERIR, verificadas quando da análise da proposta pela CESOS;

g) Ausência de isonomia na aplicação, pela Comissão, das regras do Edital em relação aos proponentes interessados;

h) Tem-se que o Edital foi publicado em 18 de dezembro, conforme dados informados no processo (fls. 2419). O Instrumento convocatório prevê ainda que a sessão de recebimento e abertura das propostas e habilitações ocorreu no dia 03 de janeiro de 2019, portanto, 16 dias após a publicação do edital. Em consideração que a Administração Pública deve ter como objetivo a ampliação da competitividade a fim de obter o maior número de propostas possíveis, entendeu a Auditoria que o prazo concedido foi exíguo, restringindo assim a amplitude da competição, tendo em vista que o prazo não é hábil, por exemplo, para que uma entidade interessada em se qualificar para participar do processo de escolha conclua o processo de qualificação;

i) Ausência de comprovação de qualificação e experiência em gestão/administrativa/coordenação de unidades de saúde do responsável técnico da Organização Social em Saúde;

j) O Contrato, assinado entre a SES-PB e o INSTITUTO GERIR, não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, bem como, não se verificaram despesas empenhadas à conta deste certame.

Limitou-se a Defendente a argumentar apenas acerca do ARQUIVAMENTO do Contrato de Gestão junto ao Sistema da Controladoria Geral do Estado - CGE.



Processo TC nº 01.269/19

Nos termos da doutrina pátria e do disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil há presunção de veracidade dos fatos alegados quando houver formulação de defesa genérica ou quando não houver impugnação específica dos fatos.

A Auditoria demonstrou a ofensa à Economicidade (sobrepço), considerando a ocorrência de fatores que incidem na cotação dos preços a partir da comparação de valores registrados, entre outras irregularidades que macularam o procedimento, como violação à isonomia e inobservância das exigências do Edital, atribuindo o objeto do chamamento público a entidade que não preenchia os requisitos mínimos do Edital. As colocações do Órgão Técnico de instrução, na visão deste Procurador que ora subscreve, merecem guarida, sem maiores necessidades de reparos, sendo secundadas na oportunidade por este *Parquet*.

Quanto à alegação da Defesa de que o contrato não chegou a se concretizar, faltaram elementos mais convincentes nos autos que atestassem o alegado, sobretudo porque os fatos apontados como relevantes para a tese – como a celebração de TAC entre Governo e MP Brasileiro – ocorreram após o período indicado na própria consulta à CGE como o de vigência contratual.

Ante o exposto, presumir-se-ão verdadeiras, então, as irregularidades verificadas pela Auditoria e não impugnadas, uma vez não terem sido contestadas especificamente (RITCE-PB, artigo 93, parágrafo único, c/c LOTCE-PB, artigo 22, § 8º), de forma que opinou o Representante do Ministério Público junto ao TCE pela:

- 1) IRREGULARIDADE da Chamada Pública nº 008/2018;
- 2) APLICAÇÃO de MULTA à ex-Gestora, Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, com fulcro no artigo 56 da LOTCE-PB e a rigor do artigo 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 3) RECOMENDAÇÕES no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas na análise deste processo;
- 4) REMESSA da Documentação pertinente ao MP Estadual, para subsidiar suas ações.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 01.269/19

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial,

Considerando ainda não ter sido concretizada a contratação do vencedor do certame, e ainda que não houve qualquer despesa realizada pela Secretaria de Estado da Saúde em decorrência do mencionado Chamamento Público sob nº 008/2018,

VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da *1ª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) **DETERMINEM o ARQUIVAMENTO** dos autos, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto.

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.269/19

Objeto: Licitação

Órgão: Secretária de Estado da Saúde

Gestora Responsável: Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária)

Patrono/Procurador: não consta

Administração Direta. Licitação. Chamada Pública nº 008/2018. Determina as providencias para os fins que menciona. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 058 /2022

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 01.269/19**, que trata do exame de legalidade de Chamada Pública nº 008/2018, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, objetivando a seleção de Instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área de Saúde, para celebração de **CONTRATO DE GESTÃO**, visando ao Gerenciamento Institucional e à Oferta de Ações e Serviços em Saúde no **Hospital Distrital Dr. Antônio Hilário Gouveia**, no Município de Taperoá-PB,

RESOLVE:

- 1) **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos autos, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de junho de 2022.

Assinado 18 de Junho de 2022 às 15:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2022 às 13:19



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2022 às 10:09



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Junho de 2022 às 10:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO